



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903825/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.541 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Na espécie, a contribuinte não logrou comprovar a composição do alegado saldo credor de IRPJ e, desta forma, deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.541 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.903825/2012-57

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento / Restituição – PER n.º 08066.91756.130411.1.3.02-8687, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2010 no valor original de R\$ 496.667,25.

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensar débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de responsabilidade da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório n.º 029246447. Neste, a autoridade administrativa indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão apontada pela fiscalização para o indeferimento foi a insuficiência de crédito a partir da composição do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Destaco trecho do Despacho Decisório:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 496.667,25 Valor na DIPJ: R\$ 630.491,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.937.034,93

IRPJ devido: R\$ 11.306.542,96

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em síntese, a fiscalização constatou que, no PER/DCOMP, a contribuinte apontou na demonstração da composição do saldo negativo apenas um pagamento no valor de R\$ 666.605,35 e que somente uma parte deste valor (R\$ 496.667,25) foi utilizada para compor o saldo negativo. Como o IRPJ a pagar apurado na DIPJ era de R\$ 11.306.542,96, as parcelas demonstradas no PER/DCOMP eram insuficientes para gerar um saldo credor. Desse modo, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de saldo negativo.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que teria havido um erro de fato e juntou diversos DARF e PER/DCOMP relativos ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ que comporiam o saldo negativo alegado, conforme a seguinte tabela:

	IRPJ	IRPJ	IRPJ	Número
	DARFS	PERD COMP	TOTAL	Perd Comp
jan/10	R\$ -	R\$ 830.640,60	R\$ 830.640,60	36018.65772.260210.1.3.02-7039
fev/10	R\$ -	R\$ 720.842,15	R\$ 720.842,15	38991.25636.310310.1.3.02-5073
mar/10	R\$ 962.443,61	R\$ 2.917,37	R\$ 965.360,98	10530.54843.300410.1.3.02-1239
abr/10	R\$ 939.279,28	R\$ -	R\$ 939.279,28	
mai/10	R\$ 914.394,88	R\$ -	R\$ 914.394,88	
jun/10	R\$ 1.451.128,95	R\$ -	R\$ 1.451.128,95	
jul/10	R\$ 1.296.847,34	R\$ -	R\$ 1.296.847,34	
ago/10	R\$ 922.942,31	R\$ -	R\$ 922.942,31	
set/10	R\$ 1.424.606,62	R\$ -	R\$ 1.424.606,62	
out/10	R\$ 770.993,71	R\$ -	R\$ 770.993,71	
nov/10	R\$ 666.605,35	R\$ -	R\$ 666.605,35	
dez/10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
TOTAL	R\$ 9.349.242,05	R\$ 1.554.400,12	R\$ 10.903.642,17	

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão n.º 16-59.123 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2010).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão de decidir foi que a contribuinte, ao apresentar a composição do saldo negativo na manifestação de inconformidade, havia logrado demonstrar um total de R\$ 10.903.642,17. Este valor, no entanto, seria insuficiente para quitar o IRPJ devido e, portanto, não haveria comprovação do alegado saldo negativo de IRPJ.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, a contribuinte alegou que a composição do saldo negativo estava devidamente demonstrada na DIPJ/2011 (ano-calendário 2010). Asseverou, também que iria levantar *cópias dos DARFs referentes aos IRs pagos e IRs Fonte e demais comprovantes necessários, anexando-os oportunamente ao presente Recurso, finalizando seu embasamento.*

Juntou à peça recursal uma nova demonstração da composição do saldo negativo de IRPJ:

RECURSO CARF 06/2016
BRASMETAL WAEZHOLZ S.A IND E COMERCIO - CNPJ. 12.763.658/0001-34
DEMONSTRATIVO DE IRPJ E IRF

PERÍODO	PAGAMENTOS		TOTAL DARFS + PERDCOMP	IRRF - aplicação	TOTAL RECOLHIDO
	DARFS	PERDCOMP			
jan/10		830.640,60	830.640,60		830.640,60
fev/10		720.842,15	720.842,15		720.842,15
mar/10	962.443,61	2.917,37	965.360,98		965.360,98
abr/10	939.279,28		939.279,28		939.279,28
mai/10	914.394,88		914.394,88		914.394,88
jun/10	1.451.128,95		1.451.128,95		1.451.128,95
jul/10	1.296.847,34		1.296.847,34		1.296.847,34
ago/10	922.942,31	807.511,48	1.730.453,79		1.730.453,79
set/10	1.424.606,62		1.424.606,62	57.618,66	1.482.225,28
out/10	770.993,71		770.993,71		770.993,71
nov/10	666.605,35		666.605,35	152.816,35	819.421,70
dez/10	-		-		-
TOTAL GERAL	9.349.242,05	2.361.911,60	11.711.153,65	210.435,01	11.921.588,66

obs. O valor de 807.811,48 foi compensado conforme percomp n*
29260.58455.300910.1.3.01.5581 com data de 30/09/2010

Ao final, pediu o acolhimento do recuso e a homologação da compensação declarada.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, a questão controversa no presente feito é matéria essencialmente fática, de cunho probatório. Trata-se da comprovação da composição do saldo negativo apurado no ajuste anual do ano-calendário 2010.

Salta aos olhos que a contribuinte efetivamente cometeu um erro de fato no preenchimento do PER ao informar um único pagamento de estimativa mensal de IRPJ na demonstração da composição do alegado saldo credor. A contribuinte, no PER, ao demonstrar a composição do saldo negativo, informou apenas o pagamento relativo ao mês 11/2010 no valor de R\$ 666.605,35 e utilizou para compor o saldo negativo apenas parte desse DARF (R\$ 496.605,35).

A própria autoridade julgadora de primeira instância constatou que os elementos de prova juntados aos autos corroboravam que a soma de pagamentos e compensações de estimativas somavam R\$ 10.903.642,17, de acordo com o demonstrativo e os elementos de prova juntados à manifestação de inconformidade.

Entretanto, o montante comprovado em primeira instância era insuficiente para a quitação do IRPJ devido apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (Ficha 12A), que totalizou R\$ 11.306.542,96, conforme a seguinte demonstração:

DIPJ - Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
IRPJ (alíquota 15%)	R\$7.004.853,71
Adicional	R\$4.645.902,47
- Op Caráter Cultural e Artístico	R\$235.900,00
- Prog de Alimentação do Trabalhador	R\$48.248,35
- Fundos da Criança e Adolescente	R\$60.064,87
IRPJ devido	R\$11.306.542,96

No recurso voluntário, a contribuinte apresentou uma nova demonstração da composição do saldo negativo. Reproduzo a tabela:

RECURSO CARF 06/2016
BRASMETAL WAEZHOLZ S.A IND E COMERCIO - CNPJ. 12.763.658/0001-34
DEMONSTRATIVO DE IRPJ E IRF

PERÍODO	DARFS	PAGAMENTOS PERDCOMP	TOTAL DARFS + PERDCOMP	IRRF - aplicação	TOTAL RECOLHIDO
jan/10		830.640,60	830.640,60		830.640,60
fev/10		720.842,15	720.842,15		720.842,15
mar/10	962.443,61	2.917,37	965.360,98		965.360,98
abr/10	939.279,28		939.279,28		939.279,28
mai/10	914.394,88		914.394,88		914.394,88
jun/10	1.451.128,95		1.451.128,95		1.451.128,95
jul/10	1.296.847,34		1.296.847,34		1.296.847,34
ago/10	922.942,31	807.511,48	1.730.453,79		1.730.453,79
set/10	1.424.606,62		1.424.606,62	57.618,66	1.482.225,28
out/10	770.993,71		770.993,71		770.993,71
nov/10	666.605,35		666.605,35	152.816,35	819.421,70
dez/10	-		-		-
TOTAL GERAL	9.349.242,05	2.361.911,60	11.711.153,65	210.435,01	11.921.588,66

obs. O valor de 807.811,48 foi compensado conforme perdcamp n*
29260.58455.300910.1.3.01.5581 com data de 30/09/2010

Em relação à primeira, que foi apresentada em primeira instância, a nova demonstração trouxe os valores de IRRF e uma parte da estimativa de agosto/2010 que teria sido quitada por meio de compensação (PER/DCOMP nº 29260.58455.300910.1.3.01.5581).

No entanto, o PER/DCOMP relativo à parcela de R\$ 807.511,48 da estimativa mensal de agosto/2010 não foi juntado aos autos. A contribuinte chegou a informar na peça recursal que iria juntar novos elementos de prova mas não logrou fazê-lo.

Assim, considerando a não comprovação da parcela de R\$ 807.511,48, tenho que a contribuinte não demonstrou haver apurado saldo credor de IRPJ no ano-calendário 2010.

Desta forma, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza exigidos nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira